

Bruxelas, 24 de abril de 2026  
(OR. en)

8534/26

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0228 (COD)**

---

---

**AGRI 306  
AGRILEG 99  
SEMENCES 17  
PHYTOSAN 30  
FORETS 65  
CODEC 756**

#### **NOTA DE ENVIO**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 23 de abril de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: COM(2026) 149 final

---

Assunto: COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativa à posição do Conselho sobre a adoção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à produção e comercialização de material de reprodução florestal e que altera os Regulamentos (UE) 2016/2031 e 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 1999/105/CE do Conselho (Regulamento MRF)

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 149 final.

---

Anexo: COM(2026) 149 final



Bruxelas, 23.4.2026  
COM(2026) 149 final

2023/0228 (COD)

## **COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU**

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da  
União Europeia**

**relativa à**

**posição do Conselho sobre a adoção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do  
Conselho relativo à produção e comercialização de material de reprodução florestal e  
que altera os Regulamentos (UE) 2016/2031 e 2017/625 do Parlamento Europeu e do  
Conselho e revoga a Diretiva 1999/105/CE do Conselho (Regulamento MRF)**

## COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

**posição do Conselho sobre a adoção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à produção e comercialização de material de reprodução florestal e que altera os Regulamentos (UE) 2016/2031 e 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 1999/105/CE do Conselho (Regulamento MRF)**

### 1. HISTORIAL DO PROCESSO

Data da transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho (documento COM(2023) 415 final – 2023/0228 COD):	6 de julho de 2023
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:	13 de dezembro de 2023
Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura:	24 de abril de 2024
Data da transmissão da proposta alterada:	n.a.
Data da adoção da posição do Conselho:	21 de abril de 2026

### 2. OBJETIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

O principal objetivo da proposta diz respeito à produção e comercialização de material de reprodução florestal (MRF) de elevada qualidade na União e ao funcionamento do mercado interno no setor do MRF.

A proposta reforça os requisitos para a avaliação das características de sustentabilidade das árvores progenitoras, a fim de acelerar a adaptação das florestas às alterações climáticas. Visa melhorar a conservação dos recursos genéticos florestais através da introdução de regras simplificadas que permitam a seleção de árvores progenitoras geneticamente diversificadas. Proporciona igualmente aos Estados-Membros a oportunidade de elaborar planos de contingência para assegurar um abastecimento suficiente de MRF para a reflorestação de zonas afetadas por incêndios e outras catástrofes. Estas medidas visam ajudar a criar florestas resilientes e a restaurar os ecossistemas florestais, apoiando simultaneamente a produção de madeira e biomateriais, bem como a adaptação às alterações climáticas e a atenuação das mesmas.

Por último, a proposta alinha a legislação com a evolução tecnológica e científica (processos inovadores para produzir MRF, técnicas biomoleculares e digitalização), bem como com outra legislação pertinente (por exemplo, o Regulamento (UE) 2016/2031 relativo à fitossanidade),

e estabelece sistemas de controlo oficial bem estruturados, baseados nos princípios do Regulamento sobre os controlos oficiais (RCO) [Regulamento (UE) 2017/625].

### 3. OBSERVAÇÕES À POSIÇÃO DO CONSELHO

A posição do Conselho adotada em primeira leitura reflete plenamente o acordo político alcançado entre o Parlamento Europeu e o Conselho em 8 de dezembro de 2025. A Comissão apoia este acordo, cujos principais pontos são a seguir expostos.

- **Sobre os controlos oficiais (artigos 28.º, 29.º, 30.º e 36.º):** o texto de compromisso acordado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho alarga o âmbito de aplicação do RCO ao Regulamento MRF no respeitante ao artigo 13.º do RCO, relativo aos registos escritos dos controlos oficiais, incluindo essa disposição no artigo 36.º do Regulamento MRF. Além disso, o texto de compromisso reproduz outras disposições do RCO de forma simplificada no Regulamento MRF, nomeadamente em matéria de certificação oficial, sob a forma de um novo número no artigo 20.º; em matéria de controlos da Comissão nos Estados-Membros, como novo artigo 30.º; em matéria de sanções, como novo artigo 34.º; e em matéria de transparência dos controlos oficiais, como novo artigo 29.º.
- **Sobre a aprovação de material de base para fins de conservação dos recursos genéticos florestais (RGF) (artigo 6.º):** o Parlamento Europeu e o Conselho chegaram a acordo sobre a proposta de compromisso da Comissão (suprimindo o artigo 18.º da proposta da Comissão e reformulando o artigo 6.º). Os Estados-Membros podem autorizar os operadores profissionais a aprovar material de base para efeitos de conservação dos RGF. Os Estados-Membros podem igualmente decidir sobre a inclusão desse material de base no registo nacional (só pode ser comercializado material de base inscrito no registo nacional).
- **Sobre os requisitos de comercialização de MRF relativos a pragas prejudiciais à qualidade (artigo 5.º):** o Parlamento Europeu e o Conselho chegaram a acordo sobre a alteração do Parlamento relativa à inclusão de uma disposição adicional no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), que requer que, para ser comercializado, o MRF esteja isento de pragas prejudiciais à qualidade, ou que a presença de tais pragas nesse MRF seja tão reduzida que essas pragas não afetem negativamente a sua qualidade. O acordo final mantém esta disposição, ligeiramente adaptada e acompanhada da correspondente definição no artigo 3.º, ponto 47, a fim de assegurar que os controlos conexos para avaliar se existem sintomas de pragas prejudiciais à qualidade são realizados com base no risco e limitados a inspeções visuais, atenuando assim potenciais encargos administrativos.
- **Sobre os planos de contingência (artigo 9.º):** o Parlamento Europeu e o Conselho chegaram a acordo sobre um compromisso próximo do mandato do Conselho em que os planos de contingência continuam a ser voluntários. A pedido do Parlamento, a lista de elementos que podem ser incluídos no(s) plano(s) foi alargada. Além disso, no artigo 9.º, n.º 4, a Comissão passa a estar habilitada a especificar os elementos que apoiam a elaboração e implementação dos planos de contingência.
- **Sobre a data de aplicação do regulamento (artigo 39.º):** o Parlamento Europeu e o Conselho acordaram em fixar a data de aplicação cinco anos após a entrada em vigor do Regulamento MRF, em conformidade com o mandato do Conselho.

#### **4. CONCLUSÃO**

A Comissão apoia os resultados das negociações interinstitucionais, pelo que aceita a posição do Conselho em primeira leitura.